



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais

0007978-28.2024.5.05.0000

Relator: ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/05/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ILHEUS

ADVOGADO: Jose Sidenilton de Jesus Pereira

RÉU: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO MUN DE ILHEUS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
GAB. DES. ELOÍNA MARIA BARBOSA MACHADO
AACC 0007978-28.2024.5.05.0000
AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ILHEUS
RÉU: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DO ESTADO DA BAHIA E
OUTROS (1)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido no bojo da Ação Anulatória.

Sustenta o Autor, em extenso arrazoado, que foi fundado em 1989 e é o legítimo representante do comércio varejista em todos os ramos da categoria econômica na cidade de Ilhéus/BA, excetuando apenas *“o comércio varejista dos feirantes e vendedores ambulantes, bem assim a categoria econômica do comércio diferenciado de veículos automotores, peças, componentes, máquinas, implementos agrícolas e de prestação de serviços de garantia, revisão e manutenção veicular periódicas”*.

Explicita que *“desde o ano de 1991, o reclamante vinha firmando, juntamente à entidade laboral reclamada, convenção coletiva de trabalho, situação que perdurou até o ano de 2023 e que sem ter legitimidade o **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DO ESTADO DA BAHIA** firmou convenção coletiva com o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO MUN DE ILHEUS**, o que vem causando grave insegurança no comércio local”*.

Salienta que houve tentativa de mediação da controvérsia junto ao Ministério Público do Trabalho, mas não obteve êxito.

Prossegue afirmando que:

“...ao celebrar convenção coletiva de trabalho com sindicato patronal ilegítimo para atuar no município de Ilhéus, o sindicato laboral réu atraiu, para tal instrumento, a nulidade do pacto firmado, uma vez que o Sindilojas BA não detém legitimidade para firmar CCT para a categoria lojista na mencionada urbe.

O Sindicato do Comércio Varejista de Ilhéus – Sicomércio Ilhéus, na condição de entidade patronal, detém, inequivocamente, a representatividade do comércio varejista em todos os ramos da categoria econômica, excetuando, tão somente, o

comércio varejista dos feirantes e vendedores ambulantes, bem assim a categoria econômica do comércio diferenciado de veículos automotores, peças, componentes, máquinas, implementos agrícolas e de prestação de serviços de garantia, revisão e manutenção veicular periódicas.

Para tanto, desde o ano de 1991, o autor já firmava, com a entidade laboral reclamada, instrumento coletivo de trabalho, conforme comprovam os instrumentos em anexo.

Atesta-se, inclusive, que, desde o período supramencionado, o Sindilojas BA jamais havia firmado, com a entidade laboral ré, qualquer CCT no município alhures mencionado, tampouco atuado naquela região, não havendo, inclusive, qualquer proximidade com as empresas do comércio de Ilhéus/BA.

Nesse diapasão, destaca-se que o Sindilojas BA, quando do seu surgimento, atuava, especificamente, na capital baiana (doc. 17), promovendo sua expansão estadual apenas no ano de 1993 (doc. 18), ou seja, 04 (quatro) anos após a fundação do sindicato autor, que já atuava como representante do comércio varejista naquele município.

Tal postura desrespeitosa se deu, especificamente, quando da exclusão do Sindilojas BA da Fecomércio BA (docs. 19 e 20), uma vez que, desprestigiado perante os seus pares, optou por atacar os sindicatos filiados da Federação Estadual no interior, assinando, ilegitimamente, o malfadado instrumento coletivo aqui discutido, mesmo sabendo que não detinha a representação do comércio lojista no município de Ilhéus.

A postura adotada pela parte ré violou, integralmente, o princípio constitucional da unicidade e da agregação sindical, em razão da assinatura de convenção coletiva com entidade sindical ilegítima e incapaz para a realização de tal negócio jurídico, com flagrante violação, pelo sindicato patronal réu, dos limites de representação territorial de atuação do sindicato reclamante.

Além disso, notadamente o sindicato patronal reclamante é o mais representativo e legítimo para patrocinar os interesses no comércio varejista de Ilhéus, inclusive da área lojista, uma vez que é mais antigo na base, possuindo, também, maior

proximidade com os anseios da sua categoria representada, apta a concretizar com maior consistência a representatividade dos estabelecimentos locais...".

Afirma que estão presentes os pressupostos para concessão da medida de urgência intentada, salientando que a verossimilhança reside no fato de que além de ser mais antigo, também é o legítimo representante do comércio varejista, inclusive dos lojistas da cidade de Ilhéus.

Assevera que quanto ao periculum in mora "é evidente o prejuízo que terá o requerente e, por consequência, os seus representados, tendo em vista que estão expostos à aplicação de instrumento coletivo de trabalho inválido, ensejando insegurança jurídica nas relações de trabalho advindas do comércio varejista, inclusive lojista, no município de Ilhéus/BA".

Requer que:

"a concessão de tutela antecipada de urgência, por ser de legítimo direito, para determinar, de imediato, a suspensão dos efeitos da convenção coletiva de trabalho 2024/2025, firmada, em 1o de maio de 2024, pelo Sindilojas BA e o SECMI, ante a nulidade identificada (entidade sindical patronal incapaz/ilegítima), de forma a conferir, até que sobrevenha decisão definitiva dos autos, segurança jurídica nas relações de trabalho da categoria econômica do comércio varejista, inclusive lojista, no município de Ilhéus/BA;

Pois bem.

A tutela de urgência tem assento no art. 300 do NCPC 2015, que realça seu cabimento quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Para Nelson Nery Júnior, na sua obra Recursos Cíveis, para que se possa obter a tutela de urgência buscada:

"é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução".

Já para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitideno, em comentários ao NCPC/2015, a:

“probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menos grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória”.

Frise-se, de logo, não está o juízo jungido à aferição de prova absoluta, mas apenas verificar a plausibilidade do direito afirmado e o fato gerador do pedido de dano irreparável e seu perigo. É o que pensa também o festejado Ovídio Baptista da Silva, na obra já acima citada, pág. 89, quando pontua:

“A exigência de que a tutela cautelar não crie uma situação fática definitiva, ou uma situação cujos resultados sejam irreversíveis, é uma contingência que promana de sua característica de ser uma forma de tutela processual que deverá perdurar enquanto dure o estado perigoso”.

Ainda acerca dos pressupostos acima indicados juristas de escol opinam da forma a seguir:

Discorrendo sobre o *"fummus boni iuris"*, o explêndido jurista MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO ensina que:

"...sendo o processo (lato sensu) o método, a técnica, o instrumento de que se utiliza o Estado para solucionar os conflitos de interesses ocorrentes entre os indivíduos, é compreensível que o mesmo Estado se preocupe em assegurar à parte o direito ao processo, ao due process of law, como exigência dos tempos atuais. Desvenda-se, então, a finalidade do processo acautelatório: tutelar o processo principal, particularidade que motivou a que certos autores qualificassem o primeiro de "instrumento do instrumento".

(...)

O que o indivíduo pretende, portanto, ao deduzir uma pretensão cautelar, é ver assegurado o regular

desenvolvimento do processo principal de que se valerá o Estado-Juiz para compor a lide, é ver garantido, na amplitude das suas manifestações, o próprio direito de ação. (...)

É à luz das conclusões aqui extraídas que devemos compreender o requisito para a validade de petição inicial cautelar, contido no inciso IV do art. 801 do CPC, segundo o qual o requerente pleiteará a medida em petição escrita, que indicará 'a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão'. Direito ao processo, direito de ação e não direito substancial" (in As Ações Cautelares no Processo do Trabalho, 5ª edição, LTr, págs. 136/137).

E, quanto ao "*periculum in mora*", leciona ainda o ilustre doutrinador que:

"...Segundo LIEBMAN, o perigo na demora não é uma relação jurídica, traduzindo-se, isto sim, numa situação de fato, complexa e mutável, da qual o juiz extrairá os elementos de probabilidade acerca da iminência de um dano ao direito da parte - direito ao processo e não direito material, insistimos em esclarecer" (na mesma obra - págs. 141).

"Periculum in mora é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes".

É indene de dúvidas de que é plenamente possível a concessão de tutela de urgência para remoção da ilicitude, se presentes os pressupostos legais, em consonância com as disposições contidas no art. 300, do CPC.

Dito isto, ponto que a análise será restrita apenas e tão somente à suspensão dos efeitos do ato, sem analisar o mérito da questão suscitada.

A controvérsia gira em torno do conflito de representação sindical, tendo o Autor se declarado legítimo representante do comércio varejista e lojista da cidade de Ilhéus/BA.

Dos fatos articulados na prefacial, identifica-se plausibilidade do direito ventilado a amparar em sede cognição perfunctória a pretensão da parte Autora, pois presentes os pressupostos que autorize a concessão da medida.

Isto porque, é fato de que o Autor possui legitimidade de representação, tanto que vem firmando negociação coletiva desde 1991, com o Sindicato laboral, ou seja, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO MUN DE ILHEUS**, tendo sido acostados aos autos os instrumentos normativos dos anos 2017 /2018, 2018/2019, 2020/2021, 2022/2023 e 2023/2024, sem qualquer controvérsia do **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DO ESTADO DA BAHIA**, que firmou a convenção coletiva de 2024/2025, em 01 de maio de 2024, com suas cláusulas já vigentes e repercussão financeira a partir do 5º dia útil do mês de junho próximo.

Aliado a isto, mesmo sem adentrar no mérito acerca princípio da especialidade, o documento de ID 69ac736, comunicando a sua expansão territorial, ressalva os Municípios que já tinha representação similar, em 22.10.1993, sendo que o Autor foi criado em 1989 e vem firmando convenção coletiva com o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO MUN DE ILHEUS** durante todos esse período.

Ora, a concessão de qualquer medida acautelatória que, por sua natureza excepcionalíssima, somente serve a resguardar a possibilidade da irreversibilidade de dano e ao resultado útil do processo, deve ser precedida de elementos de convicção, notadamente o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, porque impede o cumprimento de um negócio jurídico ou de determinada decisão, que possa causar efeitos danosos de imediato.

Como se percebe, existe o perigo, ainda que em potencial, a justificar a concessão da medida acautelatória, que, por sua natureza excepcionalíssima, somente serve a resguardar a possibilidade da irreversibilidade de dano e ao resultado útil do processo.

A urgência da medida, aliada aos fatos acima apontados, restou, pois, caracterizada, razão pela qual **defiro a medida de urgência buscada**.

Diante dos elementos constantes dos autos **defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da convenção coletiva de trabalho 2024/2025, firmada, em 1º de maio de 2024, pelo Sindilojas BA e o SECMI, até o julgamento do mérito desta ação**.

Citem-se os Réus para contestarem, querendo, sob pena de revelia e confissão.

Antes, contudo, dê-se ciência ao Autor.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para que verifique se a matéria discutida merece sua intervenção.

Intime-se.

SALVADOR/BA, 24 de maio de 2024.

ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO
Desembargadora do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO - Juntado em: 24/05/2024 10:58:16 - 80981d3
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO:02839639000190
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/24052409485495900000046043377?instancia=2>
Número do processo: 0007978-28.2024.5.05.0000
Número do documento: 24052409485495900000046043377